



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.900669/2008-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.750 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente SNR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E NO PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser Saldo Negativo de CSLL, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe, inequivocamente, as parcelas que compõe o seu direito creditório no PER/DCOMP, devendo coincidir com 0 que foi informado na DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10980.900669/2008-26
Acórdão n.º **1402-003.750**

S1-C4T2
Fl. 89

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Paulo Mateus Ciccone, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa. Declarou-se suspeito o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

O r. Despacho Decisório (fl. 1) não reconheceu o crédito e não homologou a compensação requerida devido a divergência de valores de saldo negativo de IRPJ (ano-calendário de 2004) escriturados entre a DIPJ/05, a DCTF e os PER/DCOMP.

A Recorrente apresentou em 01/04/2005 a PER/DCOMP final 6064, indicando crédito de saldo negativo de IRPJ de R\$ 59.072,61, sendo que o valor do crédito indicado na DIPJ é de R\$ 45.214,20.

A divergência se deu nas estimativas do mês de março, maio e agosto do ano-calendário de 2004.

A Unidade de Origem, intimou a Recorrente em 28/02/2007 (fl. 55) para corrigir tais divergências apontadas, e mesmo após ter recebido a intimação a Recorrente manteve-se inerte, sem prestar qualquer esclarecimento ou informação sobre a divergência e de onde retirou o valor de saldo negativo de IRPJ indicado na PER/DCOMP.

Após oferecimento da manifestação de inconformidade, a DRJ proferiu o v. acórdão recorrido, mantendo o r. Despacho Decisório, tendo em vista que a Recorrente não apresentou documentos para comprovar o direito creditório e não demonstrou o alegado equívoco no preenchimento das declarações que acarretou na divergência dos valores de saldo negativo apontados na DIPJ, DCTF e PER/DCOMPs em análise.

Para evitar repetições, utilizo o relatório do v. acórdão recorrido.

Cuida os autos de PER/DCOMP nº 26332.22026.010405.1.3.02-6064, transmitido em 01/04/2005, de fls. 05, informando Direito Creditório proveniente de Saldo Negativo de IRPJ do PA 2004, Exercício 2005, no valor de R\$ 59.072,61 (fls. 05).

2. Após a transmissão do PER/DCOMP, foi emitido o Termo de Intimação de fls. 55, em 28/02/2007, com destino ao contribuinte, cuja ciência se deu em 09/03/2007 (fls. 56), nos seguintes termos:

O valor do saldo negativo informado é diferente do apurado na DIPJ, e o(s) débitos por estimativa informado (s) na DIPJ _é (são) diferente (s) do (s) valor (es) declarado (s) na (s) DCTF correspondente (s). A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração : EXERCÍCIO 2005

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 45.214,20

PER/DCOMP : Valor do Saldo Negativo R\$ 59 072, 61

Demonstrativo parcelas de crédito DIPJ . ' R\$ 240.150, 55 (Somatório dos valores da FICHA 12 A, LINHAS 12 A 19) Demonstrativo parcelas de crédito PER/DCOMP: R\$ 60.1/00.54 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas Compensados com saldo de

períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros tributos)

Estimativas ano-calendário: 2004

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)			80.255,31		1.852,04	
VALOR DCTF (R\$)			76.826,05		2.707,02	
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)		10.727,64				
VALOR DCTF (R\$)		10.697,63				

Em relação ao valor do saldo negativo e crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ao apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, retifica que a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

Fico o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta Intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.

3. Tendo o contribuinte olvidado ao conteúdo do Termo de Intimação em referência e não tendo sido tomada nenhuma atitude para a correção das diferenças, com a persistência da divergência dos dados informados em PER/DCOMP e DIPJ, o PER/DCOMP aqui em discussão não foi homologado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, conforme Despacho Decisório de fls. 01, emitido em 20/03/2008 e cientificado em 07/04/2008 (fls. 04), que estatuiu:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não correspondente ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 59.072,61.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 45.214,20

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 26332. 22026. 010405. 1.3. 02-6064 18292.59593.310306. 1.3.02- 0551.

4. Em 07/05/2008, o contribuinte interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 08-12, instruída com os documentos de fls. 13-48.

5. Em seu arrazoadado o manifestante:

0 Inicialmente deixa claro que entendeu o motivo pelo qual seus PER/DCOMP não foram homologados, ou seja, por conta "...da diferença entre' 0 crédito declarado na PER/DCOMP, no valor de 59.072,61, referente ao período de 01/01/2004 até 31/12/2004 e o crédito declarado na DIPJ do ano calendário 2004, exercício de 2005, no montante de R\$ 45.214,20, ..."

Depois informa que recolheu antecipadamente, a título de estimativas de CSLL, o montante de R\$ 237.546,26 (indica os DARF de fls. 37-41) e sendo que o imposto calculado ao final do período foi de R\$ 194.936,35, teria direito a um crédito no valor de R\$ 42.609,21.

Em seguida, passa a informar que, por motivo não identificado, no mês de março/2004 constou em DIPJ um débito de estimativa de IRPJ no valor de R\$ 80.255,31, mas foi recolhido apenas R\$ 76.826,05. Dessa arte, reputa a isso a diferença entre o informado na DIPJ como total de IRPJ mensal paga por estimativa de R\$ 240.150,55, em relação ao efetivamente pago, que foi R\$ 237.546,26, "além de uma pequena diferença de recolhimento a maior na competência de maio de 2004.

Entretanto, entende que não houve prejuízo para o Fisco, já que ao final do período de 2004 ainda restou crédito de IRPJ em favor da impugnante.

Em verdade, é esse 0 argumento principal do interessado, ou seja, ainda que a diferença entre PER/DCOMP e DIPJ persista e não tenha sido possível "apresentar os documentos comprobatórios da existência do crédito oriundo da diferença", resta comprovada a existência do crédito, pelos recolhimentos por estimativa feitos a maior no ano de 2004.

Restando comprovada a existência do crédito e sendo o débito compensado em valor inferior àquele, deve ser homologada a declaração de compensação 26332.22026.010405.1.3.02-6064 e aproveitado o saldo de crédito para a compensação da declaração 1829259593.310306.1.3.02-0551.

Ao final, requer:

a) seja reconhecido o crédito devidamente comprovado até 0 presente momento, no valor de R\$ 42.609,91;

b) seja reformada a decisão que indeferiu a compensação do débito do PA fevereiro de 2005, no valor de R\$ 36.696,08;

c) seja utilizado o crédito excedente na compensação do débito referente a janeiro/2006; e

d) seja deferido prazo suplementar para juntada de novos documentos comprobatórios da existência do crédito declarado na PER/DCOMP.

Processo nº 10980.900669/2008-26
Acórdão n.º **1402-003.750**

S1-C4T2
Fl. 93

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade e não acosta aos autos mais nenhum documento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o r. Despacho Decisório proferido nos autos do processo em epigrafe, o crédito que a Recorrente pretende compensar não foi homologado devido ao fato de ter sido verificado divergência entre o saldo negativo indicado nos PER/DCOMPs e o escriturado na DIPJ, bem como na DCTF.

Após oferecimento da manifestação de inconformidade, foi proferido v. acórdão indeferindo os pedidos feitos na defesa, eis que a Recorrente não apresentou documentos passíveis de comprovar a divergência do saldo negativo de IRPJ indicados na PER/DCOMP, na DIPJ/04 e na DCTF.

Não foi apresentado pela Recorrente documentos relativos a escrituração fiscal e contábil passíveis de se confirmar a certeza e liquidez do crédito, bem como esclarecer qual dos valores relativos ao saldo negativo de IRPJ indicados na PER/DCOMP, DCTF e DIPJ/04 é o correto, prejudicando o reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação da compensação requerida.

A Recorrente não juntou aos autos dos Livros Diário, Razão ou LALUR e também não retificou nenhuma das declaração (DIPJ e DCTF) e a PER/DCOMP.

Sendo assim, mesmo que esta C. Turma entenda que é possível reconhecer erro de preenchimento nas declarações e PER/DCOMP, bem como admite que a contribuinte retifique as declarações (DIPJ e DCTF) depois de ter sido intimada do r. Despacho Decisório, no presente caso, a Recorrente não carrou aos autos documentos passíveis de se confirmar o correto valor do saldo negativo, bem como a certeza e liquidez do direito creditório, devendo o v. acórdão recorrido ser mantido em seus termos.

Desta forma, para terminar de fundamentar meu voto, colaciono abaixo os fundamentos do v. acórdão recorrido.

7. Inicialmente registro que a parcela de estimativa referente a março/2004, declarada em DIPJ pelo valor de R\$ 80.255,31 e efetivamente confessada em DCTF e ida pelo valor de R\$ 76.826,05, além da referente a maio/2004, não são as únicas com divergências, já que aquela referente ao mês de agosto/2004 também se encontra dissonante entre o declarado em DIPJ (R\$ 10.727,64) e o confessado em DCTF e efetivamente pago (R\$ 10.697,63). Portanto, não é a diferença que se verifica no mês de março/2004, por si só, a causa da não-homologação dos PER/DCOMP.

8. *Verifica-se que existem discordâncias não sanadas quanto ao correto arrolamento das parcelas formadoras do Direito Creditório do interessado, sobre as quais não pode pairar dúvidas, já que o Crédito apresentado em compensação tributária deve ser claro, líquido e certo. Com a permanência de tais divergências, o Saldo Negativo apurado, demonstrado e informado na DIPJ encontra-se ilíquido e incerto.*

9. *Como se observa, o Termo de Intimação de fls. 55, além de noticiar o contribuinte da divergência existente na estimativa de março/2004, também o informou relativamente àquela do mês de maio/2004 e agosto/2004. Mas, nenhuma providência, das requisitadas no referido termo, foi tomada. Permaneceram as diferenças, tanto a abordada pelo interessado na impugnação, que tem motivo não identificado segundo ele, assim como as do mês de maio/2004 e agosto/2004, que não foram objeto de abordagem detalhada.*

10. *Sendo assim, desde 09/03/2007, quando tomou ciência do referido Termo de Intimação, até a sobrevinda do Despacho Decisório de fls. 01, que se deu em 07/04/2008, o contribuinte teve tempo para regularizar sua situação e inclusive localizar eventuais documentos comprobatórios para justificar a eventual regularização, mas calou-se inerte.*

11. *Frente a isso e dada a previsão contida no artigo 16, §§ 4º e 5º, do Decreto 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, abaixo transcritos, rejeito o pedido para que seja deferido prazo suplementar para juntada de novos documentos, já que não ficou demonstrada nenhuma das hipóteses assentes nos dispositivos legais citados.*

[...]

12. *A norma inaugural do direito de compensação em nosso ordenamento jurídico é o Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172/66), que, em seu art. 170, determina o seguinte:*

[...]

13. *Percebe-se, como é de todos sabido, que o direito de compensação tributária aparta-se radicalmente do instituto congênere próprio do direito privado. No Direito Civil, havendo duas pessoas reciprocamente credoras e devedoras em dívidas líquidas, vencidas e de coisas: fungíveis entre si (da mesma natureza), as suas obrigações se extinguem automaticamente, independentemente de qualquer procedimento ou pronunciamento. Invocada no bojo de ação judicial, o juiz apenas declara a compensação já acontecida. Tudo conforme os seguintes artigos do Código Civil (Lei nº 10.406/02)*

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra as duas obrigações extinguem-se. até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

14. *Já no Direito Tributário, não' há espaço para qualquer compensação automática. Conforme o art. 170 do CTN, o contribuinte só terá direito a compensar se, e apenas se, (a) a lei estabelecer esse direito; (b) se forem atendidas as condições estipuladas diretamente pela lei, ou as condições cuja estipulação a lei delegue às autoridades administrativas competentes; e, ainda, (c) sob as garantias estipuladas pela lei.*

15. O direito à efetivação da compensação encontra-se agasalhado, hoje, no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as diversas alterações que veio a sofrer, in litteris:

[...]

16. Como se pode observar, a lei expressamente confere à Secretaria da Receita Federal, hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), competência para disciplinar as regras sobre a compensação estabelecidas no art. 74.

17. Para além disso, a lei, direta e expressamente, determina que a compensação poderá ser efetuada exclusivamente mediante a entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

18. Portanto, a única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º.

19. Ao aprovar o programa gerador de PER/DCOMP, a RFB aprova concomitantes instruções de preenchimento que são cogentes ao contribuinte. Na esteira da letra “a”, do item anterior, só têm direito à compensação os contribuintes que efetuarem o preenchimento correto do PER/DCOMP, conforme as regras estabelecidas pela RFB.

20. *Í* As instruções de preenchimento do PER/DCOMP, referentes à PASTA CREDITO, assim estabelecem (item 6.3):

As Fichas acima serão disponibilizadas pelo Programa PER/DCOMP na primeira utilização da Crédito de Saldo Negativo de IRPJ. 1. Nessas Fichas devem ser informados todos os recolhimentos, retenções e/ou compensações que contribuíram para o referido saldo negativo de CSLL, ou seja, o total dos valores deduzidos na sua DIPJ, e não somente ate' o limite do Valor do Saldo Negativa.

21. Na Ficha “Saldo negativo de IRPJ”, dentro da ficha 6.3, lê-se o seguinte:

l) Valor do Saldo Negativo: Informar o valor do saldo negativo de IRPJ apurado no período a que se refere o crédito objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou a Declaração de Compensação, conforme informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

22. No presente caso, o contribuinte informou valor divergente de Saldo Negativo de IRPJ no PER/DCOMP e na DIPJ. Também informou valores divergentes nas parcelas de formação do Direito Creditório. Intimado a tomar providências corretivas, olvidou do Termo de Intimação Fiscal de fls. 55 e nada providenciou para regularizar sua Declaração de Compensação, para ficar conforme com as normas reguladoras da compensação no âmbito da Receita Federal. Se quer esclareceu de onde promanou o valor de R\$ 59.072,61, que informou em seu PER/DCOMP como Direito Creditório.

23. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico

Processo nº 10980.900669/2008-26
Acórdão n.º **1402-003.750**

S1-C4T2
Fl. 97

valor de Saldo Negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ, para que não paire dúvidas acerca da liquidez e certeza das parcelas que compuseram referido direito creditório e, por Óbvio. o próprio Crédito.

24. Correto o Despacho Decisório, pois, não devendo ser reconhecido o Direito Creditório pretendido e mantida a não-homologação dos PER/DCOMP.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e a ele negar provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves